



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602535-87.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 DAIANA DE OLIVEIRA LUZ DEPUTADO FEDERAL
E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES DA CAMPANHA. PERCENTUAL ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45527974), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 16.312,40 (ID 45544229).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a omissão de despesa referente a nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha, constante da base de dados da Justiça Eleitoral e não informada na prestação de contas, no valor de R\$ 139,90.

De fato, a nota fiscal comprova o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral do candidato. Contudo, a despesa não foi declarada na prestação de contas e tampouco foi possível identificar o pagamento respectivo nos extratos bancários eletrônicos.

Nessa situação, conclui-se que a despesa em questão foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 139,90**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

Os itens 4.1 e 4.2 do parecer conclusivo apontam que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC e do FP, em relação à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer técnico indica sete despesas no valor total de R\$ 16.172,50.

Há quatro despesas, no valor de R\$ 2.672,50, com PAMELA RUZICKI TIMM, cujas notas fiscais registram a prestação de serviços de "Serviços de ourivesaria e lapidação" ID 45214284, 45214357, 45214375 e 45214424.

Tais serviços não se consideram como gastos eleitorais, conforme previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e a candidata não trouxe informações adicionais para identificar os serviços efetivamente prestados.

Portanto, deve-se considerar irregulares as despesas, que totalizam R\$ 2.672,50.

Em relação às duas despesas com a empresa GS AUTO CENTER LTDA, verifica-se que foram juntados ao SPCE os contratos firmados (ID 45214323 e 45214294), nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00, assim como o contrato relacionado ao pagamento de R\$ 21.000,00, este último acompanhado da nota fiscal emitida pela empresa (ID 45214312).

Embora a candidata não tenha juntado, portanto, as notas fiscais emitidas em relação aos dois contratos relacionados às despesas indicadas pela unidade técnica (ID 45214323 e 45214294), nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00, é possível verificar no Divulgacand que houve emissão de notas fiscais pela empresa GS AUTO CENTER LTDA em relação a tais valores.

Ainda que tais notas fiscais não tenham link de acesso para verificação de seu teor, no caso em exame, tendo em vista a juntada da nota fiscal correspondente ao contrato no valor de R\$ 21.000,00, bem como à juntada dos contratos nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00, é possível afastar a irregularidade na comprovação das despesas.

Assim, deve-se afastar a irregularidade.

No tocante à despesa de R\$ 1.500,00 com a empresa POSTO LA CORUNHA COM. DE COMB. LTDA, verifica-se que a candidata juntou ao SPCE a nota fiscal de outra despesa, no valor de R\$ 700,00 (ID 45214345).

Todavia, é possível constatar que a nota fiscal correspondente ao referido gasto está disponível no Divulgacand e diz respeito a abastecimentos, referente às seguintes NFC-es: 80661/14 80662/14 80941/14 81695/14 81977/14 82743/14 83560/14 84319/14 84322/14 84732/14 84739/14 85437/14. sendo abastecido o veículo placa: IQS1E04.

Assim, deve-se afastar a irregularidade.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 2.812,40 (R\$ 139,90 + R\$ 2.672,50), o que corresponde a 1,25% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 225.145,05), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 2.812,40 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL